



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 14.965, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

ALTERADO PELO DECRETO Nº 16.422/26

Dispõe sobre a regulamentação da arborização urbana de Taubaté, estabelecendo diretrizes e normas para o correto manejo da vegetação na área urbana do Município

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no processo nº 20.155/2020,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Dispõe sobre a regulamentação da Arborização Urbana de Taubaté, estabelecendo diretrizes e normas para o correto manejo da vegetação na área urbana do Município, em regulamento ao disposto nos incisos VI e VII do artigo 56, nos incisos I e II do artigo 57 e no artigo 58 da Lei Complementar nº 412, de 12 de julho de 2017.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I – Arborização Urbana: vegetação adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana, além de atenuar os impactos decorrentes da expansão urbana;

II – Vegetação de porte arbóreo isolada / árvore isolada / exemplar arbóreo: é aquela composta por exemplares arbóreos isolados, incluindo os coqueiros e as palmeiras, nativos ou exóticos, com Diâmetro a Altura do Peito – DAP do caule e estipe igual ou superior a 5 (cinco) centímetros, localizados fora de fisionomias legalmente protegidas;

III – Risco de dano patrimonial: quando a árvore, ou parte dela, devido às suas condições biomecânicas e/ou fitossanitárias, representam ameaça aos bens que compõem o patrimônio de uma pessoa, cuja avaliação em dinheiro é sempre possível;

IV – Risco à vida: quando a árvore ou parte dela, devido às suas condições biomecânicas e/ou fitossanitárias, representam ameaça à integridade física das pessoas;

V – Cerca viva: linha de árvores da espécie Sansão do Campo (*Mimosa caesalpinifolia* Benth.), plantadas para formar uma barreira ou marcar a delimitação de propriedades vizinhas onde crescem.

Art. 3º A Secretaria de Meio Ambiente – SEMA – nos limites de sua competência, poderá expedir e publicar normativas que complementem e auxiliem na aplicação e cumprimento deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º Ficam instituídos o “Plano de Arborização Urbana” e o “Guia de Arborização Urbana de Taubaté”, instrumentos vigentes de referência e de observância obrigatória para o planejamento, implantação e manejo da arborização na zona urbana do Município de Taubaté, dispostos nos Anexos I e II.

Art. 5º Poderá ser prevista uma área permeável nos passeios em vias públicas e nos passeios de novos loteamentos, na forma de Espaço Árvore ou Calçada Ecológica (Espaço Verde), de modo a garantir melhores condições para o plantio e desenvolvimento dos indivíduos arbóreos e assegurar a infiltração de água no solo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Guia de Arborização Urbana de Taubaté.

Art. 6º Todo projeto de parcelamento de solo, construção, modificação ou acréscimo de edificação, passagem, arruamento ou de instalação de equipamentos públicos ou privados que implique em impacto à vegetação e às árvores isoladas existentes no local deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou remoções.

§ 1º Os referidos projetos deverão ser submetidos à análise dos técnicos da SEMA conjuntamente com as demais Secretarias envolvidas.

§ 2º Para os novos projetos de eletrificação em condomínio ou loteamentos, deverá ser previsto o uso prioritário de redes elétricas e demais subterrâneas, observando as distâncias compatíveis com o desenvolvimento da vegetação e com os demais equipamentos urbanos.

§ 3º Novos empreendimentos deverão apresentar projetos de arborização do sistema viário, estacionamento, praças e áreas verdes, sempre que existentes, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Guia de Arborização Urbana de Taubaté e demais legislações vigentes, devendo ser submetidos à análise e aprovação da SEMA, ficando a emissão do “habite-se” ou a aprovação de novos loteamentos condicionadas à execução dos projetos aprovados.

§ 4º A SEMA poderá remeter a situação para análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Taubaté – COMDEMAT, quando couber.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PROTEÇÃO E MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

SEÇÃO I ÁREAS URBANAS PÚBLICAS



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 7º O manejo (poda, supressão, manutenção) da vegetação de porte arbóreo isolado situada em áreas urbanas públicas só poderá ser realizado por profissionais devidamente treinados e mediante análise técnica e autorização expressa da Secretaria de Serviços Públicos (SESP), ouvida a Comissão Interna de Arborização Urbana (CIAU), quando couber.

§ 1º As podas de árvores em áreas urbanas públicas deverão obedecer às instruções contidas no Plano de Arborização Urbana e no Guia de Arborização Urbana de Taubaté, respeitadas as normas Técnicas vigentes.

§ 2º Quando realizados no contexto do licenciamento ambiental municipal para implantação de empreendimentos e atividades relacionados no Decreto nº 14508, de 11 de junho de 2019, os pedidos de autorização para supressão de vegetação arbórea isolada localizada em área pública deverão ser protocolados em formulário específico, preferencialmente acompanhados de documentação a ser exigida pela SEMA.

Art. 8º As solicitações, de pessoas físicas ou jurídicas, para supressão e poda de vegetação arbórea isolada localizada em área urbana pública, deverão ser protocoladas no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Taubaté, em formulário próprio, contendo a justificativa da solicitação e identificação do local, estando preferencialmente acompanhado de toda a documentação solicitada, conforme consta no Anexo III.

Parágrafo único. A Secretaria competente reserva-se o direito de exigir documentos adicionais a qualquer momento da análise do processo, para fins de avaliação técnica.

Art. 9º Quando da realização dos serviços de supressão ou poda de vegetação arbórea isolada em áreas urbanas públicas do Município, seja pelo próprio Poder Público Municipal ou por terceiros devidamente autorizados, deverão os responsáveis pela execução dos serviços portar consigo no local a referida autorização ou ordem de serviço para conhecimento público, de modo a possibilitar o acesso ao documento por parte de qualquer cidadão no momento de sua execução.

SEÇÃO II ÁREAS URBANAS PARTICULARES

Art. 10. A supressão da vegetação de porte arbóreo isolado situada em áreas urbanas particulares só poderá ser realizada por profissionais devidamente capacitados e mediante análise técnica e autorização expressa da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), ouvida a Comissão Interna de Arborização Urbana (CIAU), quando couber.

§ 1º O pedido de autorização deverá ser protocolado em formulário próprio, acompanhado da documentação indicada, conforme consta no Anexo III.

§ 2º Nos casos de solicitações para supressão de mais de 10 (dez) exemplares arbóreos, considerando o somatório total solicitado em um ou mais pedidos protocolados para o mesmo endereço, serão exigidas planta específica e demais documentações relacionadas no Anexo III.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 3º Quando realizados no contexto do licenciamento ambiental municipal para implantação de empreendimentos e atividades relacionados no Decreto nº 14508, de 11 de junho de 2019, os pedidos de autorização para supressão de vegetação arbórea isolada localizada em área urbana particular deverão ser protocolados em formulário específico, preferencialmente acompanhados de documentação a ser exigida pela SEMA.

§ 4º A Prefeitura Municipal, através da SEMA, reserva-se o direito de exigir documentos ou plan-tas adicionais a qualquer momento da análise do processo para fins de avaliação técnica.

Art. 11. As podas de árvores em áreas urbanas particulares são dispensadas de autorização.

Parágrafo único. As podas de árvores em áreas urbanas particulares deverão obedecer às instruções contidas no Plano de Arborização Urbana e no Guia de Arborização Urbana de Taubaté, respeitadas as normas Técnicas vigentes, e serem devidamente acompanhadas por profissional(is) legalmente habilitado(s).

Art. 12. A validade da Autorização para supressão de vegetação arbórea isolada localizada em área urbana particular é de 60 dias, com possibilidade de revalidação pelo mesmo período a critério da SEMA, desde que solicitado oficialmente pelo requerente.

Art. 13. Quando do deferimento do pedido, é de inteira responsabilidade do requerente a execução do manejo proposto de acordo com as exigências da autorização e do presente regramento, além da destinação ambientalmente adequada dos restos vegetais e demais tipos de resíduos provenientes da intervenção autorizada.

Art. 14. Uma vez liberada a autorização para supressão de vegetação de porte arbóreo, em caso de acidentes naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se a Administração Municipal de quaisquer responsabilidades.

Art. 15. Para a realização do manejo autorizado de vegetação arbórea isolada em áreas de domínio particular, o interessado deverá cumprir as seguintes exigências, sem prejuízo das demais estabelecidas neste regramento e em outras legislações vigentes:

I – Portar a Autorização emitida pela SEMA, contendo o endereço, número de árvores, a identificação das espécies – sempre que possível –, a localização dos espécimes, a data e o motivo do manejo, de modo a possibilitar o acesso ao documento a qualquer cidadão interessado;

II – Pagamento, às próprias expensas, dos custos do manejo da vegetação arbórea e eventuais danos causados durante a operação;

III – No caso de uso de motosserra, o porte deverá estar devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO III DA SUPRESSÃO



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 16. A supressão de vegetação arbórea isolada somente será permitida nas seguintes circunstâncias:

I – Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

II – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda com prejuízo à vida e/ou ao patrimônio público e privado, de acordo com parecer técnico emitido pelos órgãos competentes.

III – Nos casos em que a árvore estiver comprovadamente causando danos ao patrimônio público e/ou privado, de acordo com parecer técnico emitido pelos órgãos competentes;

IV – Em terreno a ser edificado, conforme projeto apresentado para aprovação pela municipalidade;

V – Quando se tratar de espécies exóticas invasoras ou portadora de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal;

VI – Por motivo de interesse público, após análise e parecer técnico conclusivo da CIAU;

Parágrafo único. No caso mencionado no inciso II deste artigo, quando o exemplar arbóreo, de espécie nativa ou exótica, estiver localizado em Área de Preservação Permanente ou compor fragmento de vegetação nativa, a supressão somente será autorizada mediante despacho fundamentado e acompanhamento da Defesa Civil;

Art. 17. Toda supressão de vegetação arbórea na área urbana do Município deverá ser ambientalmente compensada, excetuadas as hipóteses previstas no Artigo 25 deste Decreto.

Parágrafo único. Nos casos de competência estadual ou federal, a supressão e a respectiva compensação ambiental dependerão de análise do órgão competente.

Art. 18. Caso a solicitação de supressão seja deferida e condicionada a uma compensação ambiental, a Autorização para supressão de vegetação arbórea isolada somente será emitida após firmado o Termo de Compromisso Socioambiental – TCSA com a municipalidade, respeitando suas exigências, os dispositivos do Capítulo IV deste regramento e o disposto no Plano Diretor Físico do Município de Taubaté.

Parágrafo único. Nos casos citados no inciso I do Art. 21, a Autorização para supressão de vegetação arbórea isolada somente será emitida após cumprido o Termo de Compromisso Socioambiental – TCSA com a municipalidade.

Art. 19. As árvores suprimidas em áreas de domínio público, sempre que possível, deverão ser substituídas no mesmo local ou nas adjacências, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas do “Plano de Arborização Urbana” e “Guia de Arborização Urbana de Taubaté”, de forma a manter a densidade arbórea do bairro ou região.

Art. 20. Nos casos em que a supressão de árvore localizada em passeio público decorrer do deferimento do pedido de serviço solicitado por pessoa física ou jurídica, a remoção do toco e os reparos do passeio público serão de obrigação do interessado e deverão ser feitos num prazo máximo de 60 dias



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

contados a partir da data de realização da supressão, respeitada a norma ABNTNBR 9050/2015 e demais legislações vigentes.

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. A compensação ambiental referida no Artigo 16 deste regramento deverá ser efetivada por meio dos seguintes instrumentos:

I – fornecimento de mudas de espécies arbóreas nativas para o Viveiro Municipal, com altura mínima de 1,50 m, nos casos de supressão de até 10 (dez) exemplares arbóreos;

II – plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, com altura mínima de 1,00 m, no território do município e sua manutenção, nos casos de supressão de mais de 10 (dez) exemplares arbóreos;

Parágrafo único. Os procedimentos para doação ou plantio e manutenção serão definidos conforme sua finalidade e exigências técnicas definidas no Termo de Compromisso Socioambiental.

Art. 22. A critério do órgão municipal competente, mediante decisão fundamentada, a compensação ambiental poderá ser convertida, toda ou em parte, em:

I – obras e serviços de interesse ambiental;

II – Incentivo técnico, tecnológico e/ou material para o fortalecimento da fiscalização, do monitoramento, da pesquisa e/ou da educação ambiental no município;

III – pagamento em pecúnia destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taubaté (FUMDEMAT), criado pela Lei Complementar nº 370, de 17 de julho de 2015.

§1º Nos casos do inciso I do Artigo 21, o valor equivalente a ser compensado para a conversão da compensação ambiental em obras, serviços, incentivos e/ou pagamento em pecúnia, conforme Incisos I, II e III deste artigo, será a média dos valores referentes a 03 (três) orçamentos emitidos por fornecedores idôneos, contendo o valor total das mudas;

§2º Nos casos do inciso II do Artigo 21, o valor equivalente a ser compensado para a conversão da compensação ambiental em obras, serviços, incentivos e/ou pagamento em pecúnia, conforme Incisos I, II e III deste artigo, será a média dos valores referentes a 03 (três) orçamentos emitidos por fornecedores idôneos, contendo o valor das mudas, o valor dos insumos, o valor da mão de obra a ser utilizada no plantio e o valor da manutenção por 02 anos, com acompanhamento técnico.

Art. 23. A quantidade de mudas de espécies arbóreas a ser plantada, fornecida, convertida em obras e serviços de interesse ambiental, em incentivos ou em pecúnia, como compensação ambiental, será proporcional à quantidade de vegetação arbórea isolada suprimida e às espécies envolvidas na supressão, conforme segue:



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Espécie suprimida	Proporção de mudas a compensar (árvore:mudas)
Exótica	1:10
Nativa	1:25
Ameaçada de Extinção ¹	1:30

¹ Espécie constante na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou na Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os exemplares arbóreos isolados indicados para supressão cujas espécies não puderam ser identificadas terão como referência para cálculo da compensação ambiental as proporções indicadas para Espécie Nativa, conforme a tabela constante neste artigo.

Art. 24. Nos casos em que for solicitada a supressão de exemplar arbóreo incluso na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou na Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo, deverá ser realizado o fornecimento de mudas da mesma espécie em número igual ao de exemplares suprimidos, sem prejuízo da devida compensação ambiental através de plantio, fornecimento de mudas ou da conversão em obras e serviços de interesse ambiental, em incentivos ou em pecúnia.

Parágrafo único. A quantidade de mudas fornecidas conforme os termos do *caput* deste artigo poderá ser descontada do total de mudas calculadas para a compensação ambiental.

Art. 25. Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental, as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações, após a devida análise pelas unidades competentes desta Prefeitura:

I – Aquelas que, comprovadamente, não tenham condições financeiras, segundo parecer conclusivo do órgão municipal competente;

II – A supressão autorizada de vegetação arbórea isolada pelos motivos descritos nos Incisos II e III do Artigo 16, do presente regramento, exceto nos casos que as folhas, galhos ou frutos das árvores estiverem causando danos nas calhas, pelo seu entupimento, e danos ao passeio público e/ou piso;

III – A supressão autorizada de cerca viva e bambu no perímetro urbano, salvo restrições previstas em Lei Estadual e Federal.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica quando se tratar de exemplar arbóreo incluso na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou na Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo, podendo o órgão municipal competente emitir a autorização para supressão previamente ao cumprimento da compensação ambiental que deverá ocorrer em até 60 (dias) pelo requerente.

§ 2º Caso a devida compensação ambiental citada no §1º acima não seja cumprida no prazo estipulado, será lavrado Auto de Infração Ambiental com emissão de multa, como se o exemplar fosse suprimido sem Autorização.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 3º A critério do órgão municipal competente, para os casos mencionados nos Incisos II e III deste Artigo, poderá ser determinada a substituição do vegetal suprimido por outro exemplar arbóreo

no mesmo local ou nas adjacências, sendo a indicação da espécie arbórea e a aprovação do local de plantio feitas pela SEMA, segundo critérios técnicos e a legislação vigente.

Art. 26. Nos casos em que a supressão solicitada decorrer de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação ambiental vigente, a serem implementadas por órgãos governamentais, a compensação ambiental será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se a supressão, após análise técnica, for aprovada pela CIAU.

Parágrafo único. Ficam excetuadas da redução prevista no caput deste artigo os exemplares arbóreos inclusos na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou na Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo.

SEÇÃO I DO FORNECIMENTO DE MUDAS

Art. 27. As mudas de espécies arbóreas recebidas pelas medidas compensatórias de que trata este Decreto, terão as seguintes destinações:

I – Implantação de projeto de arborização urbana, de acordo com o Plano de Arborização Urbana e o Guia de Arborização Urbana de Taubaté, com plantios em praças, vias e logradouros públicos, em áreas verdes e em Unidades de Conservação do Município;

II – Ações e Programas Ambientais promovidos pela Secretaria de Meio Ambiente;

III – Doação de mudas a munícipes interessados, mediante solicitação via protocolo e após avaliação da SEMA, limitadas a critério da SEMA de acordo com a disponibilidade no viveiro e à época da doação.

SEÇÃO II DO PLANTIO

Art. 28. O plantio de mudas de espécies arbóreas no território do município, mencionado no Inciso II do Artigo 21 deste Decreto, deverá ser precedido da apresentação de projeto de plantio, elaborado por profissional habilitado, para análise e aprovação do órgão municipal competente, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da localização da área pretendida para o plantio e da declaração de concordância do proprietário, caso o local pretendido para plantio seja em área particular de terceiro.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 1º A indicação dos locais para plantio de mudas decorrentes de compensações ficará a cargo do requerente, em área que não seja objeto anterior de compromisso de recuperação/restauração ambiental, cabendo ao órgão municipal competente a aprovação ou não do local indicado, após avaliação técnica.

§ 2º Caso o projeto seja aprovado, o compromisso da realização da compensação ambiental através do plantio de mudas será firmado por meio da assinatura do Termo de Compromisso Socioambiental – TCSA – pelo requerente e órgão municipal competente.

Art. 29. O plantio realizado a título de compensação ambiental deverá ser acompanhado de manutenção periódica, realizada conforme a necessidade do plantio, durante 24 meses ou até sua autossuficiência;

§ 1º Deverão ser emitidos relatórios técnicos semestrais da evolução do plantio, entregues ao órgão municipal competente, com dados precisos e imagens que reflitam as condições de campo, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – devidamente recolhida.

§ 2º A compensação ambiental na forma de plantio de mudas nativas somente será considerada cumprida quando da efetiva consolidação do plantel cultivado, constatada em Relatório Técnico Final, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – devidamente recolhida, que deverá ser submetido à aprovação pelo órgão municipal competente para a emissão da Declaração de Cumprimento de Compensação Ambiental.

§ 3º Serão admitidos 5% (cinco por cento) de perdas do total de mudas plantadas ao término do período do compromisso.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 30. Consideram-se obras e serviços de interesse ambiental, mencionados no Inciso I do Artigo 22 deste Decreto:

I – Aqueles necessários à implantação, reforma e manutenção de praças, parques, jardins públicos, corredores ecológicos, áreas de interesse ecológico e Unidades de Conservação, além da realização de tarefas ou serviços nestas áreas, com exceção da gestão da conservação;

II – A recuperação e a revitalização de áreas degradadas;

III – O projeto e a execução de arborização em áreas verdes e em vias públicas, inclusive aquelas que promovam ações de segurança contra a queda de árvores ou galhos em vias públicas;

IV – O custeio, a elaboração e a execução de programas e projetos de educação ambiental;

V – A elaboração e a execução de projetos de proteção à flora e à fauna;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

VI – Outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação de áreas ambientalmente relevantes e de Unidades de Conservação no Município, a critério técnico do órgão municipal competente.

Art. 31. Quando da compensação ambiental através de obras e serviços de interesse ambiental, o requerente deverá submeter o projeto e/ou o memorial descritivo, as especificações técnicas, a planilha de serviços e orçamentos, elaborados por profissional habilitado e acompanhados da respectiva ART, para análise e aprovação do órgão municipal competente.

§ 1º O valor equivalente ao projeto e/ou memorial descritivo será a média dos valores referentes a 03 (três) orçamentos emitidos por fornecedores idôneos, contendo todos os valores totais de mão de obra, insumos, equipamentos, acompanhamento técnico e/ou quaisquer outros itens necessários a realização do mesmo.

§ 2º No caso de aprovação, o compromisso da realização da compensação ambiental através de obras e serviços de interesse ambiental será firmado por meio da assinatura do Termo de Compromisso Socioambiental – TCSA – pelo requerente e órgão municipal competente.

SEÇÃO IV DO INCENTIVO TÉCNICO, TECNOLÓGICO E MATERIAL

Art. 32. Quando da compensação ambiental através de incentivo técnico, tecnológico e/ou material para o fortalecimento da fiscalização, do monitoramento, da pesquisa e/ou da educação ambiental no município, prevista no inciso II do artigo 22 deste Decreto, o requerente deverá submeter o projeto e/ou o memorial descritivo, as especificações técnicas, a planilha de serviços e orçamentos para análise e aprovação do órgão municipal competente.

§ 1º O valor equivalente ao projeto e/ou memorial descritivo será a média dos valores referentes a 03 (três) orçamentos emitidos por fornecedores idôneos, contendo todos os valores totais de mão de obra, insumos, equipamentos, acompanhamento técnico e/ou quaisquer outros itens necessários a realização do mesmo.

§ 2º No caso de aprovação, o compromisso da realização da compensação ambiental através de incentivo técnico, tecnológico e/ou material será firmado por meio da assinatura do Termo de Compromisso Socioambiental – TCSA – pelo requerente e órgão municipal competente.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO EM PECÚNIA

Art. 33. A compensação ambiental na forma de pagamento em pecúnia, prevista no inciso III do artigo 22 deste Decreto, deverá ser depositada em conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taubaté – FUMDEMAT – criado pela Lei Complementar nº 370, de 17 de julho de 2015.

Parágrafo único. A compensação ambiental realizada na forma de pagamento em pecúnia, direcionado à conta do FUMDEMAT, deverá ter sua aplicação discriminada no Termo de Compromisso Socioambiental – TCSA – firmado entre o requerente e o órgão municipal competente.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO INTERNA DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 34. Fica criada a Comissão Interna de Arborização Urbana – CIAU – a ser composta, minimamente, por:

- I** – dois representantes da Secretaria de Meio Ambiente;
- II** – dois representantes da Secretaria de Serviços Públicos;
- III** – um representante da Secretaria de Planejamento;
- IV** – um representante da Secretaria de Mobilidade Urbana;
- V** – um representante da Secretaria de Obras;

§ 1º O Chefe do Executivo nomeará, mediante ato oficial, os membros que irão compor a CIAU;

§ 2º A CIAU será coordenada pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 35. À CIAU compete estudar, analisar e opinar sobre assuntos pertinentes à arborização do Município, sempre que necessário.

CAPÍTULO VI

DO INCENTIVO À ARBORIZAÇÃO

Art. 36. Fica instituído o Programa “Taubaté + Verde”, com objetivo de ampliar a cobertura vegetal do município por meio de campanhas de doações de mudas, mutirões de plantios, ações e projetos de educação ambiental, entre outros.

Art. 37. Serão colocadas à disposição dos munícipes interessados mudas de árvores, que serão cedidas gratuitamente pelo Poder Público Municipal, limitada a quantidade por pessoa, através da SEMA, via solicitação por processo administrativo.

§ 1º O requerente poderá solicitar mais mudas após o período de 3 (três) meses do último pedido, mediante apresentação de relatório fotográfico comprovando o plantio executado e de justificativa da nova solicitação.

§ 2º As mudas doadas pelo município deverão ser plantadas dentro dos limites do município de Taubaté.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 3º As mudas doadas pelo município não poderão ser utilizadas para cumprimento de compensação ambiental por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 38. Ficam vedadas a comercialização e a cessão das mudas doadas pelo Poder Público.

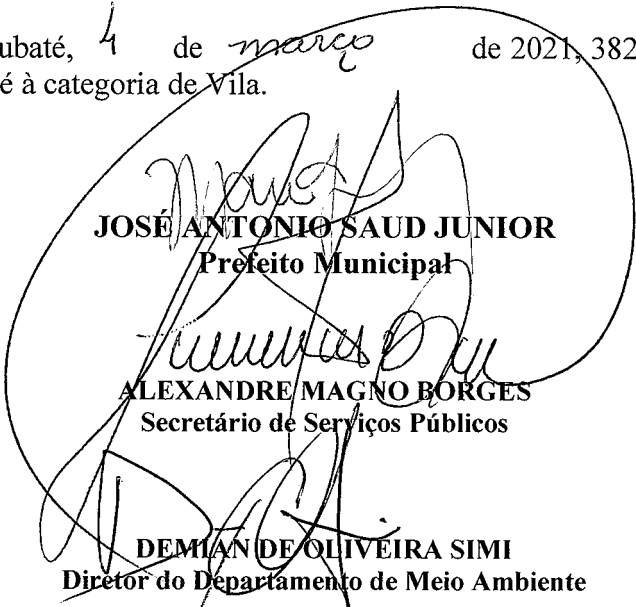
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

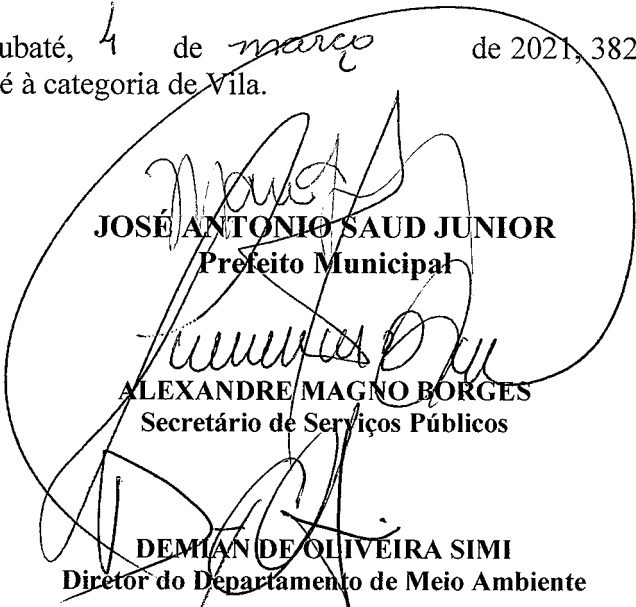
Art. 39. Para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), supressão de vegetação em APP e de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica fora de APP, e demais situações não previstas neste Decreto, na ausência de legislação municipal específica, poderá ser seguida as exigências do Estado e da União, valendo-se a norma mais restritiva.

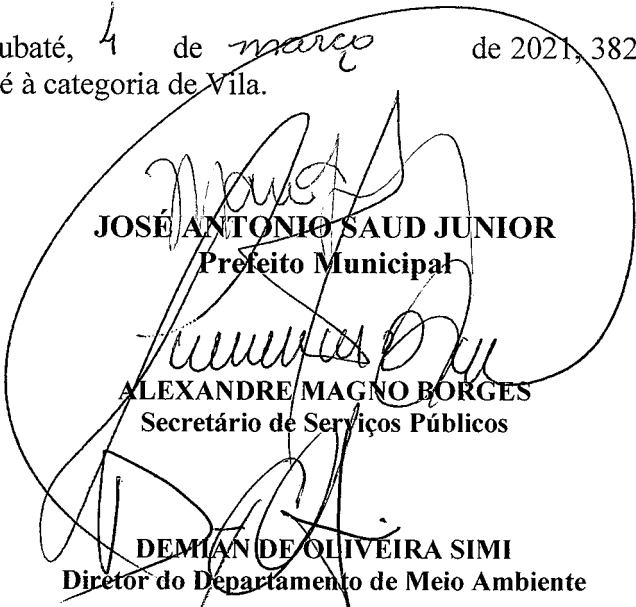
Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.214, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

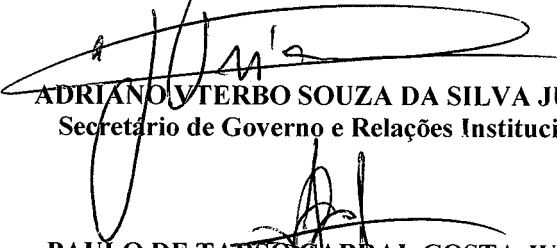
Prefeitura Municipal de Taubaté, 4 de março de 2021, 382º da fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

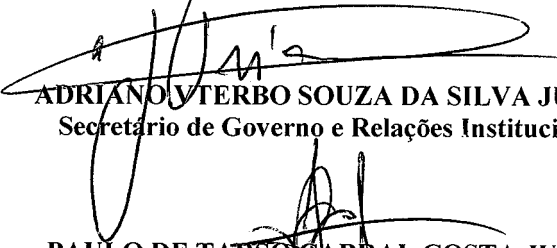

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal


ALEXANDRE MAGNO BORGES
Secretário de Serviços Públicos


DEMIAN DE OLIVEIRA SIMI
Diretor do Departamento de Meio Ambiente

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 4 de março de 2021.


ADRIANO VTERBO SOUZA DA SILVA JUNIOR
Secretário de Governo e Relações Institucionais


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
Diretor do Departamento Técnico Legislativo